



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)
GMDMC/Ac/gl/th

I) REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-SP. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E DE GREVE. 1. GREVE. ABUSIVIDADE. ILEGITIMIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO. A teor do art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.783/1989, somente se admite a deflagração do movimento por comissão de empregados, na falta da entidade sindical que representa a categoria envolvida, expressão essa que pode ser interpretada como a ausência de representatividade dos empregados por sindicato ou entidade de grau superior ou a recusa do sindicato em conduzir as negociações. No caso em tela, não ocorreram as hipóteses acima mencionadas, na medida em que o motivo ensejador da greve, deflagrada pela Comissão Representante dos Trabalhadores, foi a ausência de oferecimento de propostas por parte da Fundação PROCON, após longo período de negociações. Nesse contexto, declara-se a abusividade do movimento.

2. ESTABILIDADE. Na inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC deste Tribunal, a declaração de abusividade da greve não permite o estabelecimento de vantagens ou garantias adicionais a seus partícipes, os quais assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo. Assim, uma vez declarada a abusividade do movimento, não há como conceder a estabilidade provisória aos trabalhadores grevistas.

3. REAJUSTE SALARIAL. REDUÇÃO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC,



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

é o de considerar juridicamente possível o ajuizamento de dissídio coletivo contra pessoas jurídicas de direito público, mas somente para a fixação de cláusulas sociais, ou seja aquelas que não acarretam encargos financeiros ao ente público. No caso em tela, o Regional apesar de ter destacado as disposições da OJ n° 5 da SDC desta Corte, concedeu o reajuste de 9,04%, por considerar que havia previsão orçamentária nesse sentido, contrariando o referido dispositivo jurisprudencial. Embora, a princípio, a decisão proferida ensejasse a exclusão do reajuste concedido, deve ser pontuado que, além de a Fundação não refutar a existência da previsão orçamentária - apesar de ter apresentado elementos a justificar a impossibilidade de concessão do índice deferido pelo Regional -, propôs um reajuste salarial no percentual de 5,22%, que foi aceito pelos trabalhadores. Assim, reforma-se a decisão, reduzindo-se a 5,22% o percentual de reajuste dos salários. **4. ACORDO HOMOLOGADO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO.** A transação representou o justo entendimento entre as partes, e as cláusulas homologadas pelo Regional não podem ser alcançadas pela restrição fixada na OJ n° 5 da SDC deste Tribunal, pertinente apenas para as cláusulas de conteúdo econômico. De outro lado, a aplicação da multa, como forma de coibir o descumprimento do acordo firmado entre as partes, encontra amparo na aplicação do Precedente Normativo n° 73 desta Corte, que fixa a multa decorrente do descumprimento das obrigações de fazer, com base no disposto no art. 613, VIII, da CLT. Ademais, uma vez que houve o comprometimento da Fundação PROCON, a circunstância de se fixar a penalidade

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10019A86B478E738E2.



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

não acarreta, por si só, ônus direto para a parte. **Reexame necessário e recurso ordinário parcialmente providos.** II) **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO PROCON.** Dele **não conhecer**, em face da ilegitimidade da Comissão para recorrer da decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário e Recurso Ordinário n° **TST-REENEC e RO-1000098-30.2016.5.02.0000**, em que são Recorrentes e Recorridas **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON e COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO PROCON (MANUEL AMARAL DA SILVA E OUTROS)** e são Recorridos **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SISPEP e ESTADO DE SÃO PAULO.**

O Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - SISPEP ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP -, alegando que, após sucessivas negociações, restaram infrutíferas as tentativas para celebração da Convenção Coletiva de Trabalho para vigor a partir de 1º/3/2015.

Mediante a petição de fls. 74/76, Manuel Amaral da Silva e Outros, membros da Comissão de Representantes dos Trabalhadores da Fundação PROCON, informaram que o sindicato suscitante representa todos os servidores e empregados públicos estaduais, celetistas ou estatutários, e que a ação foi direcionada, especificamente, aos empregados celetistas da Fundação suscitada, que são representados pela AFPROCON - Associação dos Funcionários do PROCON. Sustentaram a pouca participação do Sindicato suscitante no processo negocial e requereram sua integração no dissídio coletivo.

O Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 180, deferiu o pedido



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

de ingresso na lide dos Membros da Comissão Representante dos Empregados da Fundação PROCON, como terceiros interessados.

Na audiência de conciliação, realizada em 10/3/2016 (fls. 210/211), foi determinado o sobrestamento do processo, por 30 dias, ante a possibilidade de acordo em relação às cláusulas não econômicas.

A ata de reunião de negociação realizada em 6/4/2016 na Fundação PROCON (fls. 236/242) registra o teor das cláusulas de cunho não remuneratório, pactuadas pelas partes.

Em reunião realizada no dia 4/5/2016, junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 253/256), as partes não chegaram a um acordo final; todavia ratificaram o teor do avençado na reunião do dia 6/4/2016.

Nova reunião foi realizada no dia 17/5/2017 (fls. 270/272), consignando a Fundação suscitada que não teria condições de fazer uma proposta ao Sindicato, em relação aos pleitos remuneratórios, tendo em vista sua dependência das deliberações da Secretaria de Justiça e da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, que não teriam autorizado nenhum reajuste salarial, naquele momento.

Em 24/5/2016, realizou-se outra reunião no TRT (fls. 276/279), oportunidade em que a Comissão de Representantes dos Trabalhadores da Fundação suscitada informou que realizaria nova assembleia deliberativa de trabalhadores sobre o reajuste salarial e sobre a possibilidade de paralisações ou outras formas de protesto.

Por meio da petição de fls. 289/290, a referida Comissão informou que, diante da recusa da Secretaria de Justiça e da Secretaria de Planejamento em participar das negociações, os trabalhadores haviam decidido pela deflagração da greve, e pugnou pela alteração da ação para Dissídio Coletivo de Greve, o que foi deferido, conforme despacho de fl. 319.

Em razão da conversão da natureza da ação, a Fundação PROCON, em aditamento à contestação, requereu, às fls. 327/336, a concessão de liminar, de forma a que fosse ordenado ao Sindicato e à Comissão de Representantes dos Trabalhadores que se abstivessem de promover a paralisação total ou parcial das atividades, com o imediato



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

retorno dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R\$100.000,00. Pugnou, também, pela declaração de abusividade da greve. Em sede definitiva, requereu a extinção do processo e, sucessivamente, a improcedência das reivindicações.

Na audiência de conciliação, realizada em 22/6/2016 (fls. 338/339), o Ministério Público do Trabalho opinou pelo indeferimento da liminar, por entender que a atividade desenvolvida no PROCON não se enquadra dentre aquelas arroladas na Lei de Greve e que não houve a interrupção dos serviços.

Mediante a decisão de fls. 341/343, o Desembargador Vice Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, considerando as consignações apresentadas na mencionada audiência, indeferiu a liminar.

A Comissão de Representantes dos Trabalhadores da suscitada, mediante a petição de fls. 391/292, informou que, em reunião realizada no dia 19/7/2016, na Sede da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, a Fundação PROCON, com a finalidade exclusiva de encerrar a paralisação das atividades, apresentara a seguinte proposta: a) concessão de reajuste salarial no percentual de 5,22%, a incidir sobre os salários de julho de 2016, com pagamento em agosto de 2016; b) reajuste do valor do vale-refeição para R\$20,00; c) reajuste do valor do vale-alimentação para R\$178,25; d) abono de parte dos dias parados, que abrangia o período entre o início da greve até o dia 14/7/2016, e a compensação dos dias subsequentes, a contar do dia 15/7/2016. Comunicou, também, a Comissão que, diante dessas proposições, os trabalhadores, em assembleia, haviam decidido pela suspensão do movimento e retornaram ao trabalho em 21/7/2016.

O Sindicato profissional suscitante, às fls. 429/430, informou desconhecer os termos do acordo firmado e requereu o normal trâmite do dissídio coletivo, nos termos pleiteados na representação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 428/450, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, por ausência de comum acordo e impossibilidade de negociação coletiva das cláusulas econômicas, e, no mérito: a) declarou a não abusividade da greve, ressalvados os direitos de terceiros, e homologou parcialmente o acordo havido entre as partes, em relação às cláusulas não



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

remuneratórias, declarando a extinção do processo, com resolução de mérito, em relação a elas; b) julgou parcialmente procedente a ação, no que pertine às cláusulas de natureza econômica; e, c) concedeu a estabilidade de 30 dias, contados do julgamento do dissídio coletivo, na forma do PN n° 36 da SDC daquele Tribunal.

A Comissão de Representantes dos Trabalhadores da Fundação PROCON opôs embargos de declaração, aos quais o Tribunal Regional deu provimento parcial para homologar também as cláusulas 2.3; 2.5; 2.7; 2.10; 2.12; 3.4; 3.7; 3.8 e 3.9.

A Fundação PROCON, por meio da Procuradoria Geral do Estado, interpõe recurso ordinário, às fls.505/524, requerendo a reforma da decisão quanto à fixação das cláusulas econômicas; à estabilidade concedida; ao acordo homologado e à multa aplicada; e quanto à declaração de não abusividade da greve.

A Comissão de Representantes dos Trabalhadores também interpõe recurso ordinário, às fls. 583/591, em relação ao percentual de reajuste dos salários e quanto às cláusulas: 1.7, relativa à concessão de licença maternidade de 180 dias, e 2.2, que prevê a alteração da data base para 1° de março.

Admitidos os recursos (fls. 594/595), foram oferecidas contrarrazões às fls. 613/627 e 629/635.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, às fls. 1/2 da seq. 3, opinou pelo provimento do recurso do PROCON.

Deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, formulado pela Fundação suscitada, nos autos do ES-10202-21.2017.5.00.0000, em relação às cláusulas relativas à recomposição das perdas salariais, até o julgamento do recurso pela SDC desta Corte (fls. 640/644).

É o relatório.

V O T O

A) REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

I - CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO

Conheço do recurso, porque é tempestivo e tem representação regular (Súmula n° 436), estando a suscitada isenta do pagamento das custas processuais.

Diante da personalidade jurídica de Direito Público da suscitada, **conheço** do reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC de 2015 (art. 3º, X, da Instrução Normativa n° 39/2016 do TST).

II. MÉRITO

1. GREVE. ABUSIVIDADE. ILEGITIMIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO.

Trata-se de um dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

No decorrer da ação, houve a deflagração da greve dos empregados da suscitada, liderada pelos membros da Comissão Representante dos Trabalhadores.

Em relação à greve, o Regional decidiu:

“1. Greve. É incontroverso que a suscitada foi informada pelos suscitantes quanto ao início da greve, no prazo legal. O direito de greve está assegurado pelo art. 9º da Constituição Federal e os suscitantes exerceram de forma regular, não havendo que se falar em "ilegalidade" ou abusividade no exercício do direito. O suscitado não nega a informação constante dos autos de que há mais de 02 anos não há atualização salarial da categoria e foram esgotadas todas as negociações, sem que o suscitado tenha formulado proposta viável. Declara-se a não abusividade da greve iniciada, uma vez que exercida dentro dos limites legais, com observância do princípio da boa-fé coletiva.



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

1.1. Em relação aos dias parados, constou que "a proposta apresentada também compreendeu a concessão de abono de parte dos dias paralisados, que abrangia o período entre o início da greve até o dia 14/07/2016, bem como previu a compensação dos dias subsequentes, a contar de 15/07/2016". Portanto, desnecessária a determinação de pagamento dos dias em que os trabalhadores ficaram parados." (fl. 435)

Sustenta a recorrente, às fls. 517/520, a ilegitimidade da Comissão de Representantes dos Trabalhadores para deflagrar a greve, na medida em que o art. 4º da Lei nº 7.783/1989 confere tal legitimidade exclusivamente aos sindicatos. Alega que o próprio Sindicato suscitante demonstrou ser contrário à paralisação. Afirma que a greve não constitui direito absoluto, principalmente em se tratando da Administração Pública, regida pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da continuidade dos serviços. Assevera que esse entendimento tem sido acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido na Reclamação nº 6010/SE, quando não se desconsiderou a possibilidade de se estabelecer um regime mais severo do que aquele previsto na Lei de Greve para os casos de greve no serviço público. Sustenta que, no caso, o suscitante sequer propôs um percentual de manutenção dos serviços, impedindo até mesmo o planejamento, pela Fundação, para que não houvesse a interrupção das atividades, e aponta violação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.783/1989 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC do TST. Requer seja declarada a abusividade do movimento.

De plano, não se verifica a violação e a contrariedade aos dispositivos da Lei de Greve, na medida em que os serviços prestados pelo PROCON – que dizem respeito ao planejamento, coordenação e execução da política estadual de proteção e defesa do consumidor, conforme descrito na defesa por ele apresentada (fl. 193) – não se incluem no rol das atividades consideradas essenciais, descrito no art. 10 da Lei nº 7.783/1989.

Todavia, assiste razão à recorrente quanto à ilegitimidade dos membros da Comissão para deflagrar a greve em nome dos trabalhadores da Fundação PROCON.



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

O Registro Sindical do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - SISPESP, juntado à fl. 188, consigna que o referido ente sindical representa a categoria profissional dos servidores públicos estaduais, com abrangência no Estado de São Paulo, os quais estão especificados no art. 1º do seu Estatuto Social (fl. 23), segundo o qual o Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo representa os "*servidores e/ou Funcionários Públicos Civis Estatutários, Celetistas e Temporários do Estado de São Paulo, da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, independentemente de suas convicções filosóficas e ideológicas, políticas, partidárias, religiosas e artístico-lítero culturais, com jurisdição na base territorial do Estado de São Paulo*".

De outro lado, o art. 4º da Lei nº 7.783/1989 dispõe:

“Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.”

No caso em tela, observa-se que a greve não foi deflagrada pelo ente sindical profissional, na medida em que a assembleia de trabalhadores, que teve como objetivo a deliberação acerca da paralisação das atividades, foi convocada pela Comissão de Representantes dos Trabalhadores da Fundação PROCON, conforme se verifica do edital de fl. 291.

Da mesma forma, a ata de fl. 292 registra que "*às quatorze e trinta horas (...) do dia 01 de junho de 2016, a Comissão de Representantes dos Servidores do PROCON, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária, de acordo com a publicação do Edital, (...), para deliberar sobre a ordem do dia: I - Paralisação das atividades em função*



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

da ausência de proposta pela Fundação PROCON no Dissídio Coletivo em curso; (...): aprovado por ampla maioria dos presentes (...)".

Procedendo a uma breve retrospectiva dos fatos, verifica-se que, no decorrer da ação, houve o pedido de integração à lide formulado por Manuel Amaral da Silva; Antonio Marcos Vieira; José Roberto Gomes Dias; Giovanna Faedo de Cambraia; e Haroldo Zilig Porto, sob a alegação de que, em assembleia de trabalhadores, realizada em 19/2/2016, houve a deliberação acerca da necessidade de participação da Associação dos Funcionários do PROCON - AFPROCON, bem como da formação de comissão de negociação e representação para a presente ação. Ressaltaram que tal deliberação decorreu do fato de que, na assembleia de trabalhadores, na qual se decidiu pela instauração da instância de dissídio coletivo, ficou registrado que o ajuizamento do dissídio coletivo somente ocorreria quando houvesse o esgotamento do processo negocial, o que não foi cumprido pelo suscitante, além de que o êxito do dissídio coletivo seria melhor assegurado com a participação dos membros da Comissão Representante, em face de sua participação ativa na discussão da pauta reivindicatória e de seu conhecimento acerca das necessidades da categoria ora representada.

É fato que o sindicato profissional não dispensou a atuação da AFPROCON como interlocutora dos interesses dos empregados da Fundação suscitada, o que se constata até mesmo da leitura da pauta reivindicatória transcrita na representação deste dissídio coletivo, que elenca condições pertinentes à participação da referida Associação nos processos negociais com a empregadora.

O que se deflui dos autos é que a AFPROCON tomou a liberdade de assumir as negociações, e, em assembleia por ela convocada (fls. 94/95), levou os empregados a deliberarem acerca da formação de Comissão, que, por sua vez, convocou nova assembleia, objetivando a eclosão do movimento paredista (fls. 292/294).

Ocorre que, conforme já dito, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei de Greve, somente se admite a deflagração do movimento por comissão de empregados, na falta da entidade sindical que representa a categoria envolvida, expressão essa que pode ser interpretada como a ausência de



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

representatividade dos empregados por sindicato ou entidade de grau superior, bem como a recusa do sindicato em conduzir as negociações.

No caso em tela, conforme registra a ata da assembleia que deliberou sobre a paralisação (fl. 292) e o comunicado de greve, à fl. 315, o motivo ensejador da greve - iniciada em 8/6/2016 - foi a ausência de oferecimento de propostas por parte da Fundação PROCON - após longo período de negociação -, referentes à reposição salarial; à majoração dos vales alimentação e refeição; aos processos de evolução funcional (promoção e progressão); ao Aditivo ao Plano de Carreira para cargos técnicos em extinção na vacância, dentre outras. Ou seja, em nenhum momento, sequer em contrarrazões, houve qualquer alegação acerca da conduta inerte do sindicato suscitante.

Há de se ressaltar que, ainda que se considerasse que houve a participação do Sindicato na referida assembleia (fl. 293) - na qual estiveram presentes o delegado sindical Ricardo Vieira e Neide Ayoub, Secretária Adjunta, conforme documento de fl. 270/271, essa circunstância não afastaria a ilegitimidade da Comissão Representante dos Trabalhadores para deflagrar a greve dos empregados da Fundação PROCON, em face da indisponibilidade da prerrogativa conferida aos entes sindicais pelo art. 4º da Lei nº 7.783/1989.

Assim, há de ser considerado abusivo o movimento.

Ressalta-se, por oportuno, que a decisão acerca da questão dos dias parados não foi objeto de insurgência recursal.

Dou provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário para declarar a abusividade da greve.

2. ESTABILIDADE

O Regional assim decidiu:

“8. Estabilidade. Aplico aos trabalhadores a estabilidade de 30 dias contados do julgamento deste dissídio, na forma do PN 36 da SDC do TRT da 2ª Região.” (fl. 446)



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

Sustenta a recorrente, às fls. 517/518, que a decisão, ao conceder a estabilidade de 30 dias aos trabalhadores, violou o Princípio da Legalidade, ínsito no art. 37 da Constituição Federal, bem como o da Separação dos Poderes. Ressalta que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que os empregados públicos, regidos pela CLT, não fazem jus à estabilidade. Requer a reforma da decisão.

Esta Seção Especializada entende que, nos casos de dissídios coletivos de greve, em que se declara a não abusividade do movimento, deve ser concedida a estabilidade provisória àqueles empregados que participaram da paralisação, medida que decorre não só da necessidade de lhes proporcionar, após o julgamento da ação, a eficácia da decisão, mas também de evitar despedidas com caráter de retaliação.

Esse entendimento advém da observância das disposições contidas na Orientação Jurisprudencial n° 10 da SDC, segundo a qual:

“10. GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.”

Portanto, uma vez que o reconhecimento do direito à garantia de emprego é consectário da qualificação jurídica da greve, e em face do que ficou decidido acerca da questão da abusividade do movimento, há de ser reformada a decisão.

Assim, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso ordinário para excluir a garantia da estabilidade concedida aos trabalhadores.

3. REAJUSTE SALARIAL. REDUÇÃO

Assim decidiu o Regional em relação ao reajuste dos salários:

“Cláusulas da pauta



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

1. Remuneratórias

‘1.1. § reposição das perdas salariais no percentual de 37,03%, resultante da seguinte composição: 17% não incorporados pela implantação do PCCES em 2011; 10,03% de reposição salarial (ICV/DIEESE) ref. set/2014 a agosto/2015; 10% de aumento real haja vista que desde 2011 não houve valorização real dos salários.’

Fundamentos do voto: Constou do Termo de Reunião n° 09/16 (id 9d4c7c2) que a suscitada, através de seu diretor administrativo, *‘confirmou que, no orçamento do ano de 2015, para o período de setembro de dezembro de 2015, houve um remanejamento orçamentário de 9,04% (IPC da FIPE), replicado para o ano de 2016, destinado à concessão de reajustes salariais, caso houvesse necessidade desta concessão (...) porém, o percentual de 9,04% (IPC da FIPE) não foi utilizado para aquela finalidade, retornando para o orçamento total de custeio da FUNDAÇÃO PROCON’.*

Portanto, considerando que há previsão em orçamento e em observância ao princípio da boa-fé objetiva, defere-se o percentual de 9,04%, compensando-se o reajuste salarial no importe de 5,22% **decorrente do acordo, a incidir sobre os salários de julho de 2016, cujo pagamento ocorre em agosto de 2016.** Os pisos salariais sofrerão a incidência do mesmo índice previsto para a correção dos salários (PN/TRT 2a Região n° 1[1]). Compensam-se eventuais antecipações concedidas a mesmo título (Lei 10.192/01, art. 13°, §10 [2]).” (fls. 437/438 – grifos apostos)

A Fundação PROCON, às fls. 506/516, insurge-se em relação à decisão que, contrariando as disposições da OJ n° 5 da SDC deste Tribunal, concedeu o percentual de 9,04% fixado para o reajuste dos salários. Sustenta que é uma pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, nos termos da Lei n° 9.192/1995; que é judicialmente representada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; que está submetida às regras constitucionais referentes aos servidores públicos quanto à exigência de lei específica para a alteração da remuneração; e que não pode celebrar acordo coletivo no que pertine às cláusulas econômicas. Assevera que, no julgamento da ADI n° 492, o Supremo Tribunal Federal assentou que o aumento de remuneração ou a concessão de vantagens aos servidores



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

públicos é matéria de reserva legal, de iniciativa do Poder Executivo e submetida à aprovação prévia em leis orçamentárias. Aduz que, não obstante o orçamento de 2015 contivesse autorização para concessão de reajuste aos empregados da Fundação PROCON, tal autorização se baseou em uma previsão de receita que não se concretizou, e que o Estado sofreu bruscas quedas em sua economia, o que se corrobora pelas determinações de limitação de gastos constantes dos Decretos n°s 61.131; 61.132 e 61.466, de 2015. Fundamenta suas alegações na violação dos arts. 37, *caput* e X; 61, § 1º, I, "a"; e 166 e 169, *caput* e § 1º, I e II, da CF e da Lei Complementar n° 101/2001 e na contrariedade à Súmula n° 37 do STF. Admite, por fim, que o reajuste seja limitado ao percentual de 5,22%, ressaltando, ainda, que a tese de que havia previsão orçamentária e de que deve ser respeitado o princípio da boa fé objetiva não afasta as ofensas aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

A Justiça do Trabalho tem deferido os reajustes com o objetivo de recompor o poder de compra dos salários, desgastados ainda mais diante da situação econômica pela qual o país atualmente atravessa, restituindo aos trabalhadores o poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Nesse contexto, mas em observância à vedação trazida no art. 13 da Lei n° 10.192/2001, fixa os salários com base nos índices apurados pelo INPC/IBGE para o respectivo período revisando.

Ocorre que, no caso, a possibilidade de concessão do reajuste salarial, pela via normativa, esbarra na circunstância de a suscitada ser uma pessoa jurídica de direito público.

Com efeito.

A Constituição Federal não reconheceu aos servidores públicos o direito de firmarem acordo ou convenção coletiva (inc. XXVI do art. 7º da CF/88).

É que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só pode ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Inteligência dos arts. 37, *caput*, incisos X,



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, *caput* e § 1º, itens I e II, da CF/88, e L. C. n° 101/2001).

Nesse sentido, e ante a impossibilidade de apreciação de cláusulas de conteúdo econômico em controvérsias envolvendo pessoas jurídicas de Direito Público, foi editada a Orientação Jurisprudencial n° 5 da SDC, que vedava aos servidores públicos o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho e, na medida em que não era possível a negociação, também não era facultado o ajuizamento de dissídio coletivo.

Todavia, com base nas diretrizes dos arts. 37 a 41 e 163 a 169 da Constituição Federal; nas disposições trazidas pela Emenda Constitucional n° 45/2004, que acrescentou o inc. I ao art. 114 da Constituição Federal, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios coletivos entre trabalhadores e a Administração Pública Direta e Indireta; e, também, após a promulgação do Decreto Legislativo n° 206/2010, por meio do qual foram ratificadas, com ressalvas, a Convenção n° 151 e a Recomendação n° 159, ambas da OIT, que cuidam da organização sindical e do processo de negociação dos trabalhadores vinculados ao serviço público, alterou-se a jurisprudência desta Seção Especializada.

Este Colegiado passou a considerar juridicamente possível o ajuizamento de dissídio coletivo contra pessoas jurídicas de direito público, mas somente para a fixação de cláusulas sociais, ou seja aquelas que não acarretam encargos financeiros ao ente público.

Assim, restou alterado o teor da OJ n° 5, que passou a apresentar a seguinte redação:

“Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção n° 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo n° 206/2010.”



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

Manteve-se, portanto, o entendimento quanto à impossibilidade de fixação, pela via normativa, de cláusulas de natureza econômica, em se tratando de ente público.

Destaco fundamento expendido pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, presidente desta Corte, no julgamento do Agravo Regimental interposto à decisão proferida no ES-13452-96.2016.5.00.0000 (Data de julgamento: 24/4/2017, DEJT de 5/5/2017) - que concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Fundação Casa-SP -, no sentido de que *"a formulação de proposta de conteúdo econômico por qualquer das partes envolvidas na negociação coletiva, no máximo, pode ser entendida como um demonstrativo de intenções para um futuro projeto de lei acerca das matérias tratadas, em respeito, inclusive, aos ditames da Súmula 679 do STF e da Orientação Jurisprudencial 5 da SDC do TST"*.

Importa acrescentar que, no julgamento do ReeNec e RO-2004900-35.2008.5.02.0000 (Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SDC, DEJT de 20/4/2012), restou assentado que, *"a partir de releitura do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, definiu-se que ao mencionar "servidores ocupantes de cargo público", pretendeu-se esclarecer que a aplicação excludente dos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do art. 7º, limita-se a estes servidores. Não estão incluídos nessa restrição os empregados públicos, de forma que, por conseguinte, a eles garante-se o reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXVI, apenas com a ressalva de temas que tratem de questões orçamentárias"*.

As ementas a seguir transcritas sintetizam o mesmo entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. REPERCUSSÃO NO VALOR DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. “Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 206/2010.” Não é dado ao Poder Judiciário, portanto, julgar



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

reivindicações que tenham cunho econômico, ainda que apenas para compor as perdas salariais decorrentes do processo inflacionário. Tal mister, na melhor interpretação das normas aplicáveis à espécie, é, de fato, do Poder Legislativo da unidade federativa a que estão vinculados os seus servidores e empregados públicos. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos.” (ReeNec e RO-6036-60.2016.5.15.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de julgamento: 13/2/2017, DEJT de 24/2/2017)

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO EM FACE DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. REIVINDICAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme a Orientação Jurisprudencial n° 5 desta Seção de Dissídios Coletivos, aplicável também aos empregados das fundações públicas sem fins lucrativos, o cabimento de dissídios coletivos se admite exclusivamente para a apreciação de cláusulas de natureza social, não sendo juridicamente possível o exame de reivindicações de natureza econômica. Precedentes específicos.” (RO-5316-35.2012.5.15.0000, SDC, Data de julgamento: 15/12/2014, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 19/12/2014)

No caso em tela, observa-se que o Regional, conquanto tenha declarado que a Fundação PROCON é uma entidade pública e apesar de ter destacado as disposições da OJ n° 5 da SDC desta Corte, concedeu o reajuste de 9,04%, por considerar que havia previsão orçamentária nesse sentido, além de que deveria ser observado o princípio da boa-fé objetiva.

A empresa não contradisse a alegação de que havia previsão orçamentária para a concessão do percentual de 9,04%, o que restou consignado, inclusive, na reunião realizada no dia 4/5/2016, perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos do TRT da 2ª Região (fls. 254/256), conforme se transcreve a seguir:

“Quanto aos pleitos remuneratórios, a FUNDAÇÃO PROCON confirma os termos de sua defesa, no sentido de que está impossibilitada de conceder reajuste salarial, ainda que apenas para recomposição salarial, pois



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

está vinculada a orientações financeiras advindas da Secretaria de Justiça, Secretaria da Fazenda e Governo do Estado de São Paulo. No entanto, o seu Diretor Administrativo e Financeiro, presente nesta reunião, confirmou que, no orçamento do ano de 2015, para o período de setembro/2015 a dezembro/2015, houve um remanejamento orçamentário de 9,04% (IPC da FIPE), replicado para o ano de 2016, destinado à concessão de reajustes salariais, caso houvesse necessidade desta concessão, para o período correspondente à data base de 17/setembro/2014 a 31/agosto/2015. Esclarece, ainda, que este remanejamento orçamentário é retirado do orçamento total de custeio que a FUNDAÇÃO tem para todas as suas demais despesas. Porém, o percentual de 9,04% (IPC da FIPE) não foi utilizado para aquela finalidade, retornando para o orçamento total de custeio da FUNDAÇÃO PROCON.” (fls. 254/255)

Assim, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário julgar reivindicações que tenham cunho econômico, em relação aos empregados de pessoa jurídica de direito público, a princípio, excluir-se-ia da decisão a cláusula relativa ao reajuste dos salários.

Todavia, deve ser pontuado que houve proposta da suscitada nesse sentido.

Mediante a petição de fl. 395, a Fundação PROCON fez referência à proposta por ela apresentada em 19/7/2016, a fim de por fim ao movimento paredista, e que consistia, conforme se observa do documento de fl. 396, em: reajuste de 5,22% sobre os salários de junho/2016, a ser pago a partir de julho de 2016; revisão do valor do Vale-refeição para R\$ 20,00/dia e do Vale-alimentação para R\$ 178,25/mês, a serem pagos a partir de julho/2016; manutenção do Processo de Dissídio Coletivo em curso no TRT; abono dos dias parados até 14/7/2016 e compensação dos seguintes até a volta ao trabalho; e continuidade das discussões dos demais pleitos a partir de setembro de 2016 (carreira para os técnicos com a readequação salarial dos EPDC 1, piso salarial, destravamento do PCCES).

A proposta foi aceita pelos trabalhadores em seus exatos termos, tanto é que, após deliberação em assembleia, retornaram



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

às suas atividades em 21/7/2016, conforme consigna o acórdão regional, à fl. 436.

O fato é que, se não fosse a proposta ofertada pela Fundação, quanto à possibilidade de concessão do reajuste no percentual de 5,22% - reafirmada, agora, nas razões recursais -, evidentemente que nenhum reajuste seria concedido, ante a vedação contida na OJ n° 5 da SDC desta Corte.

Não é demais ressaltar que a decisão quanto à manutenção do percentual de 5,22% decorre, também, da aprovação de lei prevendo a dotação orçamentária para o reajuste dos servidores envolvidos, nos termos exigidos pelos arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal. Conquanto o fundamento exposto pelo Regional, ao conceder o índice de 9,04%, tenha sido o de que a própria suscitada, por meio de seu Diretor Administrativo, "*confirmou que no orçamento do ano de 2015, para o período de setembro da dezembro de 2015, houve um remanejamento orçamentário de 9,04% (IPC da FIPE), replicado para o ano de 2016, destinado à concessão de reajustes salariais, caso houvesse necessidade desta concessão, (...) porém, o percentual de 9,04% (IPC da FIPE) não foi utilizado para aquela finalidade, retornando para o orçamento total de custeio da FUNDAÇÃO PROCON*", entende-se por inviável a concessão desse percentual.

Devem ser considerados os argumentos apresentados pela suscitada, de que a lei orçamentária anual, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, contém uma mera "previsão da receita", isto é, uma simples expectativa de arrecadação, a qual pode ou não vir a se concretizar, além de que a notória crise financeira que assola o país vem provocando sucessivas e imprevisíveis quedas nas arrecadações da União e dos Estados.

O Decreto n° 61.131/2015 - que estabeleceu diretrizes e providências para a redução e otimização das despesas de custeio no âmbito do Poder Executivo -; o de n° 61.132/2015 - que estabeleceu medidas de redução de despesas com pessoal e encargos sociais - ; e o Decreto n° 61.466/2015 - que dispôs acerca da admissão, contratação de pessoal e aproveitamento de remanescentes na Administração direta, indireta e fundacional do Estado, corroboram os argumentos mencionados pela



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

Fundação, de que o cenário econômico nacional exigiu medidas restritivas no âmbito da administração pública estadual.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para reduzir o percentual de reajuste dos salários a 5,22%.

4. ACORDO HOMOLOGADO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Assim decidiu o Regional:

“2. Acordo. O acordo entabulado representa a vontade das partes, não viola a ordem pública, tampouco representa renúncia a direitos indisponíveis. Homologo, em parte, considerando o item 1.1 da pauta de reivindicações, conforme a redação abaixo:

‘Em reunião realizada no dia 19/07/2016, na Sede da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, a suscitada Fundação PROCON, com a finalidade exclusiva de encerrar a paralisação das atividades por parte dos funcionários, já noticiada nos autos, apresentou à Comissão de Representantes dos Trabalhadores da Fundação PROCON uma proposta consistente em: concessão de reajuste salarial no importe de 5,22%, a incidir sobre os salários de julho de 2016, cujo pagamento ocorre em agosto de 2016; reajuste do valor do Vale-Refeição para R\$20,00 (vinte e reais); reajuste do valor do Vale-Alimentação para R\$178,25 (cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Além disso, a proposta apresentada também compreendeu a concessão de abono de parte dos dias paralisados, que abrangia o período entre o início da greve até o dia 14/07/2016, bem como previu a compensação dos dias subsequentes, a contar de 15/07/2016. A contrapartida à proposta apresentada pela Fundação PROCON era tão somente o retorno às atividades, sem prejuízo de qualquer pleito formulado na presente ação de dissídio. Diante disto, em 20/07/2016 os trabalhadores da Fundação PROCON, reunidos em Assembleia Geral, na forma da ata anexa, deliberaram pela suspensão da greve e retomaram as atividades no dia 21/07/2016.

3. Multa. Em caso de descumprimento das cláusulas de cunho econômico (reajuste salarial, vale refeição e vale alimentação), aplica-se a multa de 5% e para o descumprimento das demais cláusulas (abono dos dias



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

parados e compensação) aplica-se a multa de 10% na forma do PN 23, I e II, do TRT da 2ª Região. A multa será revertida à parte prejudicada pelo inadimplemento." (fls. 435/436)

Ao julgar os embargos de declaração, o Regional complementou:

“2. A ata de reunião de negociação realizada no dia 06.04.16 (ID. 80ee74c) revela que, de fato, houve acordo em algumas cláusulas não remuneratórias, constando ao final a expressão: *"ITEM ATENDIDO"*, o que denota que a suscitada aceitou a cláusula. O acórdão não considerou que o pedido foi atendido pela empresa, revelando evidente omissão na sua análise. Além disso, há manifestação expressa por parte da Fundação PROCON (Id db28d61) em que refere sobre essa reunião e informa sobre as reivindicações "negociadas" e "não atendidas". Portanto, as cláusulas devem ser homologadas juntamente com as demais cláusulas do acordo, uma vez que representam a vontade das partes, não violam a ordem pública, tampouco representam renúncia a direitos indisponíveis.

2.1. As cláusulas são transcritas no seu inteiro teor, nos seguintes termos:

‘2.3. § implementação do fracionamento das férias em dois períodos de 15 (quinze) dias, a pedido do empregado, nos termos do Art. 134 da CLT;

2.5. § implantação de ferramenta eletrônica para solicitação e efetivação de transferências de funcionários para outros setores/unidades, cumprindo princípios de transparência, impessoalidade e legalidade nos processos de mobilidade interna;

2.7. § capacitação profissional regular e sistematizada consistente em treinamento e desenvolvimento dos servidores e gestores;

2.10. § permissão de troca de turno e de sábado nos postos de atendimento, desde que informado com antecedência mínima de 5 dias corridos, ressalvados os casos excepcionais que serão analisados pela chefia;



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

2.12. § garantia de disponibilização em todos os setores de todos os horários previstos atualmente na BF (atualmente algumas diretorias/setores não permitem os horários das pontas), observadas as necessidades e distribuição de horários de cada setor;

3.4. § liberação dos representantes dos servidores para reuniões mensais com a AFProcon de até 3 horas de duração, sendo um representante de cada setor, posto de atendimento e regional;

3.7. § livre acesso dos dirigentes da AFProcon/Sispesp a todos os setores e dependências da Fundação para o exercício das atividades representativas sindicais ou associativas;

3.8. § formalização das tratativas em reuniões da Direção da AFProcon e/ou Sispesp com a Diretoria Executiva da Fundação, através de atas devidamente assinadas pelos respectivos participantes;

3.9. § mesa de negociação permanente entre a Associação, o Sindicato, a Fundação e a SJDC - Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania".

(...).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para homologar as cláusulas 2.3, 2.5, 2.7, 2.10, 2.12, 3.4, 3.7, 3.8 e 3.9, conforme fundamentação.” (fls. 537/538)

Nas razões do seu recurso ordinário, às fls. 517/518, a Fundação PROCON sustenta que o que restou homologado não foi acordo coletivo - na medida em que, por limitação constitucional, não pode celebrar acordos coletivos -, e, sim, um mero compromisso ou protocolo de intenção, firmado extrajudicialmente pelas partes e que vem sendo integralmente cumprido. Afirma que, nessa ótica, não há falar em aplicação de multa para a hipótese de descumprimento do “acordo” e que entendimento contrário acarreta a contrariedade à Orientação n° 5 da SDC do TST.

Observa-se, de plano, que as razões da recorrente não convergem para o fato de o suposto “acordo” ter sido firmado com os membros



PROCESSO Nº TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

da Comissão Representante dos Servidores - tampouco a Fundação questiona a presença, ou não, do sindicato suscitante nas negociações que deram origem à pactuação efetivada.

De outro lado, não há controvérsia acerca da natureza jurídica da Fundação PROCON, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania e que tem como objetivo executar a política de proteção e defesa do consumidor. Assim dispõe a Lei nº 9.192/1995, do Estado de São Paulo, cujo art. 15 estabelece que *"os servidores da Fundação serão admitidos sob o regime da legislação trabalhista enquanto não for instituído o regime único previsto no Artigo 124 da Constituição Estadual"*.

Conforme já exposto, o entendimento atual desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, é quanto à possibilidade de ajuizamento de dissídios coletivos contra pessoas jurídicas de direito público, que mantenham empregados, apenas para o exame das cláusulas de conteúdo social, ou seja, aquelas que não acarretam encargos financeiros diretos à parte suscitada.

No caso em tela, não há dúvidas de que as cláusulas avençadas nas audiências e reuniões de conciliação e homologadas pelo Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Comissão de Representantes dos Trabalhadores da Fundação PROCON (fls. 537/538), não se enquadram na hipótese vedada na OJ nº 5 da SDC do TST e tampouco podem ser consideradas, apenas, como integrantes de um mero compromisso ou protocolo de intenção, firmado extrajudicialmente pelas partes.

Com efeito.

A ata da primeira audiência de conciliação, realizada em 10/3/2016 (fls. 210/211), registra que *"em face da possibilidade de conciliação acerca das cláusulas não econômicas, fica determinado o sobrestamento do feito por 30 dias"*.

Em 6/4/2016 realizou-se reunião de negociação (fls. 236/239), com a presença dos representantes da Fundação PROCON e dos Membros da Comissão de Representantes dos Trabalhadores, além do advogado do SINSESP, cuja ata registra que, de conformidade com o quanto acordado na audiência de conciliação do dia 10/3/2016, em relação aos pedidos não



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

remuneratórios, "(...) aberta a reunião pelo Diretor Executivo, Sr Carlos Alberto Estracine, colocou-se em discussão os pleitos da pauta abaixo, obtendo-se os respectivos resultados":

"1. Pleitos não remuneratórios

- Previsão de dotação orçamentária para os pleitos remanescentes não atendidos em 2015. Sem informações precisas sobre esse Item, o César Azevedo comentou que provavelmente a dotação para 2016 tenha sido mantida nos termos do ano anterior, com pequeno acréscimo de 10% em virtude da inflação, **Item pendente de informação.**

- Alteração da data-base para 1º de março, conforme a Lei Estadual 12.391/2006: a DEX informou que pedidos de alteração já haviam sido feitos, porém restaram indeferidos, por terem sido considerados intempestivos, sem, contudo, se apontar qual o período adequado para tal pleito. Comprometeu-se a fazer novo encaminhamento do pedido para análise da Consultoria Jurídica, porém, sem a certeza de seu deferimento.

Item pendente de resolução.

- Implementação do fracionamento das férias em dois períodos de 15 (quinze) dias (ou 10 e 20), a pedido do empregado, nos termos do Art. 134 da CLT. A Coordenadora de RH esclareceu que existe a previsão deste dispositivo para os serviços classificados como essenciais. Alerta que a adoção do parcelamento das férias em dois períodos, de, no mínimo, 10 dias cada, - dada a aproximação de nossas atividades com serviços essenciais - pode acabar implicando em outras obrigações relacionadas, como trabalhar nas emendas de feriados, por exemplo. O Procurador do Estado esclarece que a CLT permite, excepcionalmente, a prática, embora crie eventos passíveis de serem apontados em eventual fiscalização e acrescentou que ainda que se atenda esse pleito, deve-se observar o disposto na CLT quanto aos casos de proibição legal. A Comissão representante argumenta que a questão é praxe no setor privado e público regido pela CLT, pacífica nos tribunais trabalhistas, quando a fragmentação se dá a pedido do empregado, devendo-se observar, apenas, as restrições legais consideradas normas de ordem pública (menores de 18 e maiores de 50 anos). A Diretoria Executiva, não vendo objeção, decidiu atender o pleito (parcelamento das férias em dois períodos, de no mínimo 10 dias cada), devendo ser produzida a competente portaria com os devidos regramentos para sua concessão, devendo seu



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

conteúdo ser submetido à CJ para apreciação em caráter de urgência. **Item atendido.**

- Aditivo ao Contrato de Trabalho dos EPDC-I para equiparação de jornada de trabalho, com demais servidores dos postos de atendimento Poupatempo, assegurando Isonomia de jornada. A Coordenadora de RH esclareceu que se trata de pleito antigo que implicará em alteração no plano de carreira e/ou no quadro de pessoal e que se pretende, com as alterações do Plano de Cargos e Salários, resolver a situação. A CRH informou ainda que os esforços atuais tangem a medicina do trabalho, com visitas do profissional médico aos locais e elaboração de laudo. Acredita que, no caso de novo encaminhamento desse pedido, o assunto precisa ser melhor discutido, para que não se repitam os argumentos já utilizados em propostas anteriormente rejeitadas. A Comissão e Sindicato propuseram como solução imediata ao problema, a feitura de aditivo ao contrato de trabalho dos EPDC-I, como já ocorre com relação aos TPDC e ponderam que a resolução da questão não poderá implicar na supressão dos termos aditivos vigentes dos TPDC. Não havendo consenso sobre o tema, decidiu-se pela criação de uma comissão que apresentará proposta com vistas à solução da questão da jornada de trabalho nos postos de atendimento, a exemplo de banco de horas, complementação das horas através da realização de cursos, etc. Assim, a Diretoria Executiva decidirá sobre a possível assinatura de novos termos aditivos dos EPDC-I somente após apreciação da referida proposta, que deverá ser submetida à apreciação da CJ. **Item pendente de resolução.**

- Implantação de ferramenta eletrônica para solicitação e efetivação de transferências de funcionários para outros setores/unidades, cumprindo princípios de transparência, impessoalidade e legalidade nos processos de mobilidade interna. A DEX informou que já está sendo desenvolvida, dentro do sistema contratado para gerenciamento do CRH, sendo que já existe uma planilha elaborada, a partir de informações das diretorias, quanto aos pedidos de transferência já efetuados, a qual seria imediatamente divulgada aos funcionários. A comissão e o Sindicato propuseram que se defina os critérios para as transferências, cujo regramento deverá contemplar as aptidões do servidor necessárias para o setor/diretoria, bem como as necessidades e atribuições desta, ficando sacramentado que tal tarefa ficará a cargo do Grupo Técnico de Planejamento Estratégico. **Item atendido.**



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

- Banco de horas para os servidores de todos os setores e unidades da Fundação, com regras a serem definidas posteriormente por comissão a ser criada para esse fim. As partes concordaram pela formação de comissão para analisar a conveniência da criação do banco de horas. Em caso positivo, a referida comissão apresentará, à apreciação da DEX, proposta de implementação. **Item pendente de resolução.**

- Capacitação profissional regular e sistematizada consistente em treinamento e desenvolvimento dos servidores e gestores. Após levantamento junto às diretorias, o Planejamento Estratégico deverá elaborar um plano de capacitação técnica a ser executado pela CRH. **Item atendido.**

- Estabelecimento de critérios para ocupação de cargos de gestão e desenvolvimento de um plano de sucessão. A questão será analisada pela comissão de revisão do PCCES já constituída. **Item parcialmente atendido.**

- Abono de horas do servidor para atividades escolares que coincidam com sua jornada de trabalho (vestibulares, exames, estágios obrigatórios etc), desde que comunicadas com antecedência de 05 dias corridos e devidamente comprovadas. A Coordenadora de RH informou que atualmente as regras utilizadas admitem a compensação das horas e não o abono, que só é concedido em casos previstos em lei, o que foi reiterado pela DEX. A Comissão e o Sindicato arguíram que, uma vez decidido em mesa de negociação e homologado pela Justiça, cria-se norma que tem força de lei, a amparar o ato concessivo do abono pela DEX, Esta salientou que já existem os abonos previstos no Regulamento de Pessoal e propôs que fosse reavaliada a sua forma de concessão, bem como seu modo de utilização, a exemplo da exclusão dos atestados médicos dos critérios para concessão e transformação em horas para possibilitar o fracionamento da utilização), como forma de afastar a "liberalidade da DEX" e garantir transparência e isonomia de tratamento". Não ficou definido quando e por quem será feita essa análise. **Item não atendido.**

- Permissão de troca de turno e de sábado nos postos de atendimento, desde que informado com antecedência mínima de 05 dias corridos, ressalvados os casos excepcionais que serão analisados pela chefia. Já está sendo feito, com comunicação ao superior hierárquico que informa à CRH para procedimentos de ajustes do sistema eletrônico de registro de ponto. **Item atendido.**



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

- Contratação de todos os concursados aprovados no certame de 2013, tendo em vista a necessidade de contingente, especialmente nos postos de atendimento. **Item não discutido**, por perda do objeto, tendo em vista expiração do prazo de validade do concurso.

- Garantia de disponibilização em todos os setores de todos os horários previstos atualmente na BF (atualmente algumas diretorias/setores não permitem os horários das pontas), observadas as necessidades e distribuição de horários de cada setor. A Coordenadora de RH esclareceu que atualmente a questão vem sendo tratada de acordo com a necessidade da execução dos trabalhos, a critério de cada setor, considerando, no entanto, eventuais necessidades médicas dos servidores (concedido ainda que em setores cujo expediente não atinja as pontas do horário de funcionamento). **Item atendido**.

- Estabelecimento de revisão, a cada dois anos, no mínimo, do regulamento de pessoal e do PCCES. **Item não discutido** em razão da existência de comissão que estuda o assunto, cujos trabalhos não foram concluídos.

- Retirada imediata da limitação financeira de 1% para as progressões para viabilização das carreiras, tendo em vista que, além de não onerar a folha de pagamento, é fator de incentivo à permanência do servidor na instituição, favorecendo a manutenção de um quadro de profissionais tecnicamente preparados: A CRH informa que tal pleito está em discussão na comissão de revisão do PCCES e que o mesmo, embora não tenha impacto financeiro, depende da aprovação do CODEC e CPS. **Item não atendido**.

- Licença não remunerada de 02 anos. A DEX e a CRH ponderaram que para sua concessão, deve-se estabelecer regras claras, bem estruturadas e definidas, lembrando que nossa maior diretoria é a de atendimento (DAOC), na qual a ausência de funcionários pode implicar em sobrecarga de trabalho e perda de qualidade na prestação dos serviços ao cidadão. O Procurador do Estado salientou que não há previsão legal para concessão desse pedido, o que exigiria alteração do regime jurídico da Fundação. A comissão e o Sindicato sustentaram se tratar de discricionariedade do gestor em atender ou não ao pedido, considerando o interesse público, como ocorre nas demais instituições que o preveem em suas convenções ou regulamentos. A DEX se



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

comprometeu a encaminhar o tema para análise da CJ e, em não havendo objeção, implementar o referido pleito. **Item pendente de análise.**

2. Pleitos de Representatividade

- Reestabelecimento das publicações da AFProcon/Sispesp na intranet para comunicação com os servidores. A Comissão sustentou que se trata de direito de comunicação das entidades representativas com os servidores, já consolidado pela prática em todas as gestões do Procon anteriores, suprimido apenas no final de 2015 pela Dra. Ivete, por questão incidental. A DEX declarou que há entendimento de que a Intranet é meio de comunicação institucional com os funcionários e que talvez existam decretos que restrinjam a utilização da referida ferramenta. Assim, recomendou a verificação da existência de obstáculo legal (tarefa a ser feita pelo Assessor Executivo César Azevedo) e, não havendo óbice normativo, atenderá ao referido pedido. **Item pendente de análise.**

- Liberação do serviço de malote para uso pela AFProcon com vistas ao envio e recebimento de correspondências entre esta e o servidores. **Item não discutido.**

- Liberação dos dirigentes um dia por semana para atividades associativas ou sindicais, além das necessidades extraordinárias que porventura existirem. A proposta precisa ser elaborada e levada à aprovação do Conselho Curador, pois implica em alteração no regulamento de pessoal da Fundação Procon. **Item pendente de análise.**

- Liberação dos representantes dos servidores para reuniões mensais com a AFProcon de até 3 horas de duração, sendo um representante de cada setor, posto de atendimento e regional, A DEX autorizou o abono de horas para participação dos representantes em uma reunião por mês, que será realizada após as 16h00, com no máximo 3 horas de duração, dada ciência prévia ao superior hierárquico. **Item atendido.**

- Liberação dos servidores em geral para participação em eventos promovidos pela AFProcon/Sispesp, tais como; assembleias, congressos, seminários, cursos, etc. Quanto às assembleias, a DEX decidiu pelo abono das horas, como regra, sendo previamente comunicada da data de sua realização, e os casos excepcionais de indeferimento serão formalmente justificados. Quanto aos demais eventos, previamente cientificado,



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

deliberará de acordo com a conveniência e oportunidade. **Item parcialmente atendido.**

- Débito em folha das mensalidades dos associados e/ou sindicalizados. A Coordenadora de RH afirmou que será preciso verificar com a Prodesp da viabilidade do procedimento (existência de código para associação ou possibilidade de sua criação) e, sendo viável, o pedido poderá ser atendido, o que foi confirmado pela DEX. **Item atendido sob condição.**

- Livre acesso dos dirigentes da AFProcon/Sispesp a todos os setores e dependências da Fundação para o exercício das atividades representativas sindicais ou associativas. **Item atendido.**

- Formalização das tratativas em reuniões da Direção da AFProcon e/ou Sispesp com a Diretoria Executiva da Fundação, através de atas devidamente assinadas pelos respectivos participantes. **Item atendido,**

- Mesa de negociação permanente entre a Associação, o Sindicato, a Fundação e a SJDC. A DEX confirma sua disposição para compor a mesa, afirmando que, quanto à SJDC, não pode se pronunciar. **Item atendido.”**

Na ata da reunião realizada no dia 4/5/2016 (fls. 253/255), perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais na Solução de Conflitos Coletivos do TRT, consta que: *“Após exaustivas negociações, as partes não chegaram a um acordo final, no entanto, confirmam o teor da ata de reunião de negociação realizada, no dia 06/04/2016, bem como as questões ali discutidas”*.

Em nova reunião, realizada em 17/5/2016 (fls. 271/273), a Fundação suscitada informou já ter encaminhado algumas das reivindicações não remuneratórias, as quais estariam sendo objeto de análise da sua Consultoria Jurídica.

No dia 24/5/2016 houve novamente a reunião das partes, perante o Núcleo de Conciliação (fls. 276/279), ocasião em que a Fundação PROCON informou não ter recebido nenhuma autorização das Secretarias de Planejamento e Gestão e de Justiça para a proposição de reajuste salarial, mas não se manifestou acerca das cláusulas não remuneratórias.

Mediante o documento de fl. 280, a Fundação suscitada comunicou o andamento das negociações acerca das cláusulas não econômicas, esclarecendo que *“as comissões que vão discutir o banco de*



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

horas e a situação do EPDC I serão formadas na data de 02/06/2016. Ademais, já estão sob análise da Consultoria Jurídica os processos administrativos de n° FP n° 309/2016 - Alteração da data base, FP n° 354/2016 - Fracionamento de Férias e Licença não Remunerada de até 2 anos”.

Por fim, por meio da petição de fl. 400, a suscitada informou que a Consultoria Jurídica da Fundação se manifestou de forma contrária quanto à questão da licença não remunerada, de dois anos, para os funcionários tratarem de interesses particulares, em razão de o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei n° 10261/1968) ser aplicável somente aos funcionários públicos estatutários.

O fato é que não houve nenhuma manifestação contrária, por parte da suscitada, em relação à entabulação efetivada na reunião do dia 6/4/2016, no que se refere às cláusulas sociais, nas quais constou a expressão “**Item atendido**”, e que foram justamente aquelas homologadas pelo Regional, às fls. 537/538, quando julgou os embargos de declaração.

Observa-se, portanto, que a transação representou o justo entendimento entre as partes, e que as cláusulas homologadas não podem ser alcançadas pela restrição fixada na OJ n° 5 da SDC deste Tribunal, pertinente apenas para as cláusulas de conteúdo econômico.

Ressalta-se que a transação possui alma de negócio jurídico, devendo a ela ser aplicadas as disposições do art. 422 do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Cabe destacar, por oportuno, fundamento acolhido por esta SDC, quando do julgamento do processo RO-1001907-89.2015.5.02.0000 (Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/11/2016, DEJT de 28/11/2016, cujo teor ora transcrevo:

“Ao requerer a não homologação do acordo, a Suscitada incorre em modalidade específica de ato abusivo, denominada de *venire contra factum proprium*, que representa verdadeira proibição a comportamento contraditório, como bem destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

‘A vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.

(...)

Sanciona-se como inadmissível toda pretensão que, isoladamente analisada, estaria no campo da licitude, mas descamba para a ilicitude em face da sua compreensão à luz de um comportamento anterior praticado pelo mesmo sujeito. Seguramente, o seu fundamento está na confiança despertada no outro que está de boa-fé, em razão de uma primeira conduta realizada. (Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB, v. 1, 13. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 592/593).”

Quanto à aplicação da multa, o entendimento desta Seção Especializada é o de que a atuação de ofício da Corte de origem para fixar multa por descumprimento do acordo homologado está inserida no exercício de seu poder normativo e que, pela natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, não é aplicável a restrição ao pedido prevista no art. 141 do CPC de 2015.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ACORDO HOMOLOGADO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FIXADA DE OFÍCIO. É possível fixar de ofício, via poder normativo em Dissídio Coletivo, multa por descumprimento de obrigação assumida pelas partes em acordo homologado pela Corte de origem. Ausência de prejuízo direto aos celebrantes. Inteligência do Precedente Normativo nº 73 do TST e do art. 613, VIII, da CLT. Julgados da C. SDC. Remessa Necessária e Recurso Ordinário conhecidos e desprovidos.” (ReeNec e RO- 1001356-75.2016.5.02.0000



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

Data de Julgamento: 14/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 18/08/2017)

“REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ENTE PÚBLICO. ACORDO HOMOLOGADO. ACRÉSCIMO, PELO REGIONAL, DA PREVISÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA AVENÇA. POSSIBILIDADE. O Regional, após homologar o acordo firmado pelas partes, acrescentou, com fulcro em dispositivos jurisprudenciais daquela Corte, a previsão de multa no caso de descumprimento das obrigações contidas na avença. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, é o da impossibilidade de instauração de dissídio coletivo contra ente público com pretensões de se obter vantagens de cunho econômico, na medida em que os gastos com o pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional estão jungidos à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à prévia dotação, com observância dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante o que dispõem os arts. 7º, XXVI, 37, X e XI, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal. Ocorre que, no caso em tela, trata-se de dissídio coletivo de greve, ajuizado pelo Município de Guarulhos, no decorrer do qual houve a entabulação de acordo pelas partes, inclusive em relação a cláusulas de cunho econômico. Assim, uma vez que houve o comprometimento do referido ente público, a circunstância de se fixar a penalidade, por si só, não acarreta ônus direto para nenhuma das partes, tendo o objetivo, apenas, de coibir o descumprimento da decisão homologatória, e encontra amparo nas disposições do Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte. Reexame necessário e recurso ordinário conhecidos e providos.” (ReeNec e RO-1000646-55.2016.5.02.0000, Data de Julgamento: 13/02/2017, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 17/02/2017)

Salienta-se que a fixação de multa tem como objetivo evitar o descumprimento do acordo e se sustenta na jurisprudência desta Corte superior, consolidada no Precedente Normativo nº 73:



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

“PRECEDENTE NORMATIVO N° 73. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.”

Ademais, a intervenção da Corte de origem está amparada pelo art. 613, VIII, da CLT, que determina que os instrumentos celebrados pelos sujeitos coletivos devem obrigatoriamente conter penalidades, em caso de descumprimento de seu conteúdo.

Acrescenta-se, por fim, que apesar de o Dissídio Coletivo estar relacionado aos empregados da Fundação PROCON, pessoa jurídica de direito público, uma vez que houve o comprometimento da referida entidade, a circunstância de se fixar a penalidade, por si só, não acarreta à Fundação nenhum ônus financeiro direto, tendo o objetivo, apenas, de coibir o descumprimento da decisão homologatória.

Pelo exposto, **nego provimento.**

B) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO PROCON

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL, ARGUÍDA PELA FUNDAÇÃO PROCON, EM CONTRARRAZÕES

Suscita a Fundação PROCON, em contrarrazões, às fls. 614/615, o não conhecimento do recurso interposto pela Comissão dos Trabalhadores, ante a sua ilegitimidade para recorrer da decisão, na medida em que ela não é a autora da ação.

Conforme relatado, o dissídio coletivo de natureza econômica foi ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, sendo que, no decorrer da ação, houve o pedido de integração à lide formulado por membros da Comissão Representante dos Trabalhadores da Fundação PROCON, o que foi deferido pelo Regional, admitindo-os como terceiros interessados.



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

O sistema constitucional em vigor prestigia a autonomia privada do ente sindical profissional para, em nome dos integrantes da categoria que representa, celebrar acordos ou convenções coletivas, buscando, para eles, o estabelecimento de melhores condições de trabalho. Contudo, a proteção e a liberdade dadas ao ente sindical ocorrem em razão de sua representatividade e atuação em defesa do empregado, que, inegavelmente, na maioria das vezes, encontra-se em desvantagem ante o empregador. Sob esse aspecto, existindo a necessidade de se reivindicar medidas favoráveis aos trabalhadores, ou de se negociar melhores condições de trabalho, o sindicato, mais forte, e até certo ponto protegido, terá sempre melhores condições de obter êxito nas negociações, sem que para isso qualquer membro da categoria venha a sofrer algum tipo de retaliação.

Contudo, em que pese a exigência constitucional inafastável de que o sindicato seja instado a participar da negociação coletiva, e o fato de a Constituição ter priorizado a atuação das entidades de classe, não se pode admitir que, inviabilizada a negociação por culpa da entidade sindical, fique a categoria profissional privada do direito de negociar diretamente com o seu empregador.

Nesse sentido, o preceito constitucional do inciso VI do art. 8º não retirou a vigência e a eficácia do art. 617 da CLT, que faculta aos empregados prosseguirem diretamente na negociação coletiva com seus empregadores, caso o sindicato que os represente ou a federação à qual esse é filiado não assumam a direção dos entendimentos. Contudo, para que seja dispensada a intermediação do ente sindical é necessário que se comprove não só a livre manifestação da categoria profissional interessada no conflito, mas também que seja patente a recusa do Sindicato profissional, ou a sua inércia.

No caso destes autos, observa-se que o pedido apresentado pela Comissão de Representantes dos Trabalhadores do PROCON, relativo à sua integração à lide (fls. 74/76), foi embasado não na inércia ou na recusa do Sindicato profissional em levar adiante as negociações - embora tenha mencionado que os diretores do SISESP pouco teriam participado das negociações -, mas principalmente na circunstância de



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

sua participação ativa na discussão da pauta reivindicatória, e de que teria amplo conhecimento das necessidades dos funcionários do PROCON.

O fato é que não houve, em nenhum momento, questionamento pelo Sindicato profissional acerca da ilegitimidade da referida Comissão. Ao contrário, observa-se que o SISPESP admitiu a atuação, não só da Associação dos Funcionários do PROCON, mas também da Comissão Representante dos Trabalhadores, como interlocutores dos interesses dos empregados da suscitada, as quais praticamente assumiram as negociações, tendo inclusive incitado os empregados a deflagrarem a greve.

Ademais, o sindicato não ficou alheio ao processo negocial entabulado entre a Comissão e a Fundação PROCON, o que se comprova pela sua participação nas diversas reuniões realizadas, inclusive junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos do TRT da 2ª Região (fls. 236/242; 253/256; 270/272; 276/279), das quais decorreu a entabulação acerca das cláusulas não sociais.

Em relação à proposta apresentada pela empresa e aceita pelos trabalhadores com a finalidade de por fim ao movimento paredista, e que se referiu ao reajuste salarial, ao vale alimentação e refeição e ao abono dos dias parados, conquanto o Sindicato suscitante tivesse declarado, à fl. 419, desconhecer os termos do acordo, também não se manifestou quanto à ilegalidade da pactuação efetivada, sequer recorreu ordinariamente da decisão regional, demonstrando sua aceitação quanto aos termos firmados pelas partes.

Ocorre que, ainda que não se discuta a validade do ajuste firmado pela Comissão Representante dos Trabalhadores junto à suscitada - mormente em face da ausência de impugnação em relação a esse aspecto, o fato é que o Sindicato profissional suscitante não se recusou a participar das negociações, sendo ele o legítimo representante dos empregados da Fundação PROCON e a ele cabendo a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RO-1000098-30.2016.5.02.0000

Acrescenta-se que, ainda que o art. 994 do CPC de 2015, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabeleça que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público do Trabalho, como parte ou como fiscal da lei, o seu parágrafo único dispõe que "*cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual*".

No contexto delineado e por entender que a Comissão Representante dos Trabalhadores carece de legitimidade para recorrer da decisão, deve ser acolhida a preliminar arguida em contrarrazões.

Desse modo, **não conheço** do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **conhecer** do reexame necessário e do recurso ordinário interposto pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP e, no mérito: 1) **dar-lhes provimento** para: a) declarar a abusividade da greve; b) excluir a garantia da estabilidade concedida aos trabalhadores; e, c) reduzir o percentual de reajuste dos salários a 5,22%; 2) **negar-lhes provimento** em relação à multa aplicada, no caso de descumprimento do acordo homologado; II) **não conhecer** do recurso ordinário interposto pela Comissão de Representantes de Trabalhadores da Fundação PROCON, ante a sua ilegitimidade para recorrer da decisão.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora